



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	_____

Processo n.º 10120.000727/93-48

Sessão de : 23 de maio de 1995

Acórdão n.º 202-07.729

Recurso n.º: 97.074

Recorrente : JOSÉ BATISTA DA COSTA

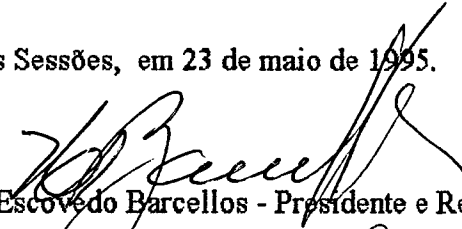
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

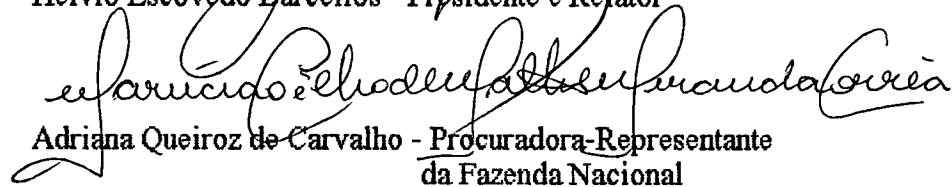
ITR - Comprovada a alienação, anterior ao lançamento do imposto, não há que se exigir o pagamento do ITR do vendedor. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BATISTA DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10120.000727/93-48

Recurso n.º: 97.074

Acórdão n.º: 202-07.729

Recorrente: JOSÉ BATISTA DA COSTA

RELATÓRIO

José Batista da Costa foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano de 1991, referente ao imóvel "Fazenda Marzélia", cadastrado no INCRA sob o no. 922129.000043-1, com área de 7.863,7 ha.

Impugnando o Feito de fls. 01, em 12.04.93, o interessado alegou:

"Em 1.986, vendeu para o Sr. José Augusto Garcia Leal, 3.552,9 ha que foi desmembrada de sua propriedade que tinha a área de 7.863,7 ha, ficando, pois a mesma com a área de 4.451,20 ha. Como o lançamento do ITR é sobre 7.863,7 ha está incorreto, motivo pelo qual pede seja o mesmo lançado sobre 4.451,20 ha."

Anexou ao processo cópia do comprovante do pagamento do ITR, ano 1991, lançado a José Augusto Garcia Leal, referente ao imóvel "Fazenda Província de Goiás", cadastrado no INCRA sob o no. 922072.015652-3, com área de 3.522,9 ha, que o interessado alegou ter sido desmembrada de sua propriedade.

A autoridade julgadora de 1ª instância, considerando que o impugnante não juntou aos autos documentos comprobatórios de suas afirmações, julgou não assistir razão ao mesmo, em decisão datada de 20.12.93 e assim ementada (fls. 09):

"7.01.10.00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.
Exercício Financeiro de 1.991.

7.01.10.15 - Contribuinte: o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Inteligência do art. 2o. da Lei no. 5.868, de 12/12/72 c/c art. 49, parágrafo 3.º. da Lei no. 6.746/79.
LANÇAMENTO PROCEDENTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10120.000727/93-48

Acórdão n.º: 202-07.729

Diante dessa decisão, recorreu, tempestivamente, o sujeito passivo, a este 2o. Conselho de Contribuintes (Documento de fls. 12 a 14), reafirmando as razões da 1a. impugnação e anexando cópias da escritura de compra e venda do imóvel desmembrado e do lançamento do ITR, ano 1993, efetuado, na visão do contribuinte, de maneira correta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10120.000727/93-48

Acórdão n.º: 202-07.729

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

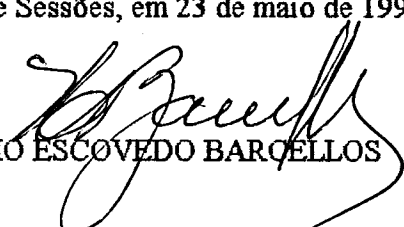
Entendo que a documentação juntada aos autos pelo recorrente (fls. 16/19), não deixa dúvida a respeito da alienação dos 3.552,9 ha ao Sr. José Augusto Garcia Leal, em 1986, conforme alegado pelo contribuinte.

Milita, ainda, em favor do recorrente a própria Notificação do ITR 1993 (fls. 20), já com a área do imóvel devidamente reduzida.

Essas as razões que me levam a votar no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 1995.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS